



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1029, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	013; 014
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	015
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	016

TOTAL DE EMENDAS: 4



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1029, DE 2021

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1029, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 20.

.....

§ 4º Para o exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, quando a administração pública federal não for proprietária da aeronave, deverá ser realizado processo licitatório para contratação de operadora de voo que observe o disposto no *caput*.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual MP 1029, com propósito semelhante à Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a contratação no serviço público. É preciso que, na ausência de servidores públicos habilitados como aeronautas nos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades, notadamente em missões institucionais ou no exercício do poder de polícia, o Poder público possa realizar a contratação excepcional de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente.

A proposta objetiva viabilizar essa contratação para a esfera federal sem que implique precarização do trabalho dos aeronautas, e, por outro lado, assegura que a administração pública atue em estrita legalidade.

A exposição de motivos deixa claro que o problema enfrentado pela Administração Pública deve-se ao fato de que, para exercer as suas missões institucionais, a exemplo das operações de proteção ao meio ambiente, destinadas a exercer o poder de polícia, “nem sempre esses órgãos e entidades contam com aeronaves e/ou servidores habilitados em número suficiente, sendo necessária a

contratação de meios aéreos que envolvem tanto o fornecimento de aeronaves quanto a disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva, ou seja, pilotos e mecânicos de voo, os quais, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.475, de 2017, têm a designação de tripulantes de voo”.

Com devido respeito, tal premissa parece-nos equivocada, pois não é porque a Administração Pública contrata uma aeronave que ela passa a ser operadora do vôo. Portanto, sugerimos a emenda acima para permitir que a Administração Pública possa licitar esses serviços que associem o veículo e o recurso humano (aeronave e tripulação), com a garantia que a tripulação tenha preservados pela licitante os direitos laborais dos aeronautas e as medidas de segurança do vôo.

Temos a convicção e amparo para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas, pelo que pedimos a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2021.

Senador Paulo Rocha

(PT/PARÁ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE 2021

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1029, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 20.

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública federal, somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, devendo a tripulação ser contratada nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A atual MP 1029, com propósito semelhante à Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a contratação no serviço público. É preciso que, na ausência de servidores públicos habilitados como aeronautas nos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades, notadamente em missões institucionais ou no exercício do poder de polícia, o Poder público possa realizar a contratação excepcional de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente.

A proposta objetiva viabilizar essa contratação para a esfera federal sem que implique precarização do trabalho dos aeronautas, e, por outro lado, assegura que a administração pública atue em estrita legalidade.

Não se pode olvidar que a natureza da atividade dos aeronautas requer que possuam um lastro de proteção trabalhista, notadamente para a tutela da sua saúde laboral, como meio de segurança a suas vidas e de terceiros. De modo que, a margem concedida pela MP de uma contratação absolutamente informal, nos parece um caminho divergente às diretrizes da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Temos a convicção e amparo constitucional para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas, pelo que pedimos a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT/PARÁ)

EMENDA Nº - PLEN
(MPV 1029/2021)

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1029, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art.20.....

.....
§ 4º É obrigatório a realização de processo licitatório para a contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviço (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda apenas permite que a Administração Pública possa licitar esses serviços que associem o veículo e o recurso humano (aeronave e tripulação), com a garantia que a tripulação tenha preservados pela licitante os direitos laborais dos aeronautas e as medidas de segurança do vôo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



MPV 1029
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1029, de 2021)
Modificativa

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1029, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 4º No exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, o Poder Público poderá contratar, excepcionalmente, empresa prestadora de serviços a terceiros para fornecer aeronaves tripuladas ou operar aeronaves do órgão ou entidade da administração pública, por processo prévio de licitação, devendo tal empresa contratar, remunerar e dirigir diretamente o trabalho dos aeronautas, nos termos dispostos nesta lei.

§5º. É vedada a adoção de práticas de intermediação de mão-de-obra para a contratação de aeronautas por órgãos ou entidades da administração pública, independente de a operação institucional ocorrer em aeronaves pertencentes ao poder público ou à iniciativa privada, devendo os contratos de trabalho serem sempre realizados por empresa prestadora de serviço específico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual MP 1029, com propósito semelhante à Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a contratação no serviço público. É preciso que se garanta que, na ausência de servidores públicos dos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades ou missões institucionais ou no exercício do poder de polícia, o Poder público possa realizar a contratação de empresa terceirizada prestadora de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente.

Não se pode admitir a prática de intermediação de mão de obra no país que, neste caso concreto, resta simulada por contratações de aeronautas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

por via atravessada. Do mesmo modo, nos casos em que a Administração Pública contrate aeronave tripulada, os contratos de trabalho sejam cumpridos nos termos da lei específica.

Temos a convicção e amparo constitucional para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas, pelo que pedimos a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala da Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE